



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 01 / 2019

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Resolução nº 28/2019, que
"altera dispositivos da Resolução nº 215, de
2005".**

AUTORA: MESA DIRETORA

RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta comissão o Projeto de Resolução nº 28/2019, que objetiva alterar o art. 3º da Resolução nº 215/2005, que "regulamenta o art. 57 da Lei Orgânica do Distrito Federal e estrutura a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

Nos termos propostos, a alteração consiste na extinção do Núcleo de Processos de Licitação e Contratos, cujas atribuições serão incorporadas pelo Núcleo de Processos Administrativos, que passa a ser denominado Núcleo de Processos Administrativos, de Licitação e Contratos, bem assim na extinção do cargo em comissão de Chefe de Núcleo, CL-03, do núcleo extinto.

Além disso, o projeto determina a criação de um cargo em comissão de Assessor, CL-03 no Gabinete da Mesa Diretora, a ser provido por servidor da Carreira Legislativa ou por servidor requisitado, cujas atribuições consistirão em: 1 - prestar assessoria ao Secretário-Geral no exercício de suas competências; 2 - executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

O projeto determina, ainda, que o servidor nomeado para o cargo criado não poderá optar por receber a remuneração integral do respectivo cargo.

Na justificação, a Mesa Diretora afirma que "atualmente o cargo extinto de Chefe de Núcleo, CL-03, do Núcleo de Processos de Licitação e Contratos está vago e que não há interesse dos atuais Procuradores Legislativos de ocupá-lo. Com isso, em função da carência de servidores no Gabinete da Mesa Diretora, pretende-se com o presente projeto de resolução

PR Nº 28 119
FOLHA Nº 03 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



permitir que o cargo em comissão possa ser ocupado por outro servidor da Carreira Legislativa ou por servidor requisitado. Por fim, salienta-se que não haverá impacto financeiro em função da alteração, haja vista a determinação de que o cargo seja ocupado por servidor da Carreira Legislativa ou por requisitado e sem a possibilidade da opção de recebimento apenas do cargo em comissão, mantendo-se o mesmo valor atualmente gasto”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros requisitos.

A proposição em causa objetiva alterar a estrutura da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, estabelecida na Resolução nº 215/2005, dando nova conformação aos núcleos em que está subdividida, os quais passarão de cinco para quatro, com a assunção das atribuições do núcleo extinto por um dos núcleos remanescentes. Em decorrência, a proposição extingue o cargo de chefe do núcleo extinto, que foi criado pela Resolução nº 229/2007, e, por fim, cria cargo em comissão no Gabinete da Mesa Diretora, com a fixação das correspondentes atribuições.

Trata-se aqui, portanto, de tema da **competência privativa da Câmara Legislativa**, conforme preconiza o art. 60, incisos II e V, da Lei Orgânica, que dispõe:

"Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

II – *dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos.*

(...)

V – *criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, provê-los, e iniciar o processo legislativo para fixar ou modificar as respectivas remunerações ou subsídios;*”

PR Nº ^{CCJ} 28 119
FOLHA Nº 04 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



No ordenamento regimental, **não há reserva de iniciativa** incidente sobre a matéria **nem exigência de subscrição qualificada** para a propositura, cabendo, pois, a qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF, sobre ela dispor.

Como proposta de edição de norma legal sobre matéria de interesse interno, **é apropriado o disciplinamento mediante projeto de resolução**, conforme preconizam a Lei Complementar nº 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", e o Regimento Interno, nestes termos:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:

(...)

V – a resolução.

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

(...)

V – resolução a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa." (LC 13/1996)

"Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo." (Regimento Interno)

A proposição reúne, portanto, condição de admissibilidade quanto à constitucionalidade formal, bem assim quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade.

A criação do cargo de assessor, com a atribuição de prestar assessoria ao Secretário-Geral, que é membro do Gabinete da Mesa Diretora, está em linha com o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE

PR Nº ^{CCJ} 28 119
FOLHA Nº 05 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



MERO EXPEDIENTE. TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DA CASA LEGISLATIVA.

1 – O princípio do concurso público não pode ser burlado pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não requeiram o vínculo de confiança que fundamenta o regime de livre nomeação e exoneração. Precedentes.

2 – A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Resolução nº 232/2007, regulamentou a questão descrevendo quais cargos em comissão se enquadram nas funções de direção, chefia e assessoramento, trazendo os casos e as condições para sua ocupação.

3 – Os cargos que evidenciam funções de chefia direção e assessoramento são os de Secretário de Comissão, Assessor Especial e Assessor. Quanto aos demais, de Assistente de Chefe de Setor, Assistente de Comissão, Auxiliar de Comissão e Auxiliar de Segurança, é evidente que são cargos com atribuições meramente técnicas, para cujo ingresso se exige aprovação em concurso.

4 – Ação direta julgada parcialmente procedente.”(g.n.)¹

Quanto à **técnica legislativa** e à **redação**, o projeto atende aos ditames pertinentes, à exceção do previsto no art. 109 da Lei Complementar nº 13/1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal”, que prevê:

"Art. 109. *A lei cuja finalidade principal for a de alterar outra incluirá, em sua ementa, a ementa da lei alterada."*

Por essa razão, proporemos, também, emenda modificativa para adequação da ementa da propositura.

Ante o exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 28/2017 com a uma emenda modificativa de relator.**

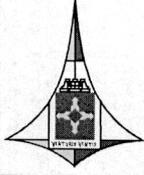
Sala das Comissões, ...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado MARTINS MACHADO
Relator

PR nº 28,19
FOLHA nº 06 RUBRICA

¹ Acórdão 385687, 20080020055493ADI, Relator: CRUZ MACEDO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 11/11/2008, publicado no DJE: 20/9/2010. Pág.: 49.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA 01 /2019 (Modificativa)**

**Ao Projeto de Resolução nº 28/2019, que
"altera dispositivos da Resolução no 215,
de 2005".**

DÊ-SE À EMENTA DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO:

**"Altera dispositivos da Resolução nº 215,
de 2005, que 'regulamenta o art. 57 da Lei
Orgânica do Distrito Federal e estrutura a
Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa
do Distrito Federal', e dá outras
providências."**

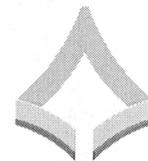
Sala das Comissões, ...


**Deputado MARTINS MACHADO
Relator**

PR Nº ^{CCJ} 28 / 19
FOLHA Nº 07 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PR 28-2019

Altera dispositivos da Resolução no 215, de 2005.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Pela Admissibilidade acatada a emenda da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 05 . 11 . 2019

Patricia
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**
PR 28-2019
FL nº 8 Rubrica AB